



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos Termo de anulação do PREGÃO
ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº
001.28.05.2021-SEMUS.

Data: 30 de junho de 2021.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



**TERMO DE ANULAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE
PREÇOS Nº 001.28.05.2021-SEMUS**

JUSTIFICATIVA

A Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Russas-CE, **ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO**, vem apresentar sua justificativa e determinar a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

- Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, que teve como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E VENTUAIS AQUISIÇÕES DE CATETERES SPEEDICATH A FIM DE ATENDER A DEMANDA ESPOTÂNEA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUSSAS.**

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo **"MENOR PREÇO POR LOTE"**. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles *"cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

- Com relação ao edital, não houve qualquer vício quanto as condições de participação dos licitantes, local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Ocorre que quanto a descrição do objeto, o Termo de Referência continha por equívoco, especificações com direcionamento de produtos, onde somente uma marca atendia. Vejamos:

(Handwritten mark)



LOTE 01			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNID.	QUANT. TOTAL
1	SPEEDICATH COMPACT SET MASCULINO Nº 12/18	CAIXA C/ 20 UNID.	1.620
2	SPEEDICATH COMPACT MASCULINO Nº 12/18	CAIXA C/ 30 UNID.	1.620
3	SPEEDICATH COMPACT SET FEMININO Nº 12	CAIXA C/ 20 UNID.	405
4	CATETER URETRAL SPEEDICATH STANDART FMININO Nº 10	CAIXA C/ 30 UNID.	360
5	SPEEDICATH STANDART INFANTIL Nº 8	CAIXA C/ 30 UNID.	270

Tal equívoco, prejudica a clareza, competitividade e objetividade requerida pela Lei 8.666/93. O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc.I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitapmrussas@gmail.com



O § 1.º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Deste modo, passaremos a análise das razões de direito que fundamenta a anulação do lote.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - **“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso)**

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato

D



superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifo nosso).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, a ilegalidade apontada se consubstancia no fato de que o objeto do certame, feriu o mandamento do § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, vez que padece de equívoco na especificação, onde somente uma marca atenderia ao solicitado.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que *"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"*.

O STJ, por intermédio do voto do Ministro Jorge Scartezini, citando Celso Antonio Bandeira de Mello, entende:

"Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada."



Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o processo em epígrafe ante a existência de vício insanável.

IV - DA DESCISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Russas-CE, **ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO**, determina a **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001.28.05.2021-SEMUS**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **ANULADO**.

Publique-se.

Russas-CE, 30 de junho de 2021.


ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO
SECRETARIA DE SAÚDE